



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEFF Nº 5/2023

Processo: 00.002965/2023-31

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 5-2023 CCEEFF: Manifestação dos impactos da PL-1.024/2020

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	X	I – Exercício e atribuições profissionais
	X	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	X	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	X	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Manifestação dos impactos da PL-1.024/2020	
Proponente	CCEEFF	
Destinatário	CEEP	
Item do Plano de Ação	01	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEFF dos Creas, reunidos em São Paulo-SP, no período de 3 a 5 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Projeto de Lei nº 1024/2020 do Poder Executivo que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados que altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Considerando que o Projeto de Lei propõe a alteração das regras de registro profissional de engenheiros e firmas nos conselhos regionais (CREAs) para facilitar a contratação de estrangeiros, em que os conselhos profissionais não poderão mais vetar a contratação de engenheiros estrangeiros com base no interesse nacional e nas condições do mercado de trabalho, como é previsto atualmente na Lei 5.194/66.

Considerando que o Projeto de Lei acaba com a necessidade de manutenção de um assistente brasileiro junto aos estrangeiros contratados por empresas, bem como impõe prazos para o registro obrigatório nos CREAs que valerão para nacionais e estrangeiros, sendo o prazo estipulado de 90 dias após a apresentação da documentação no caso dos engenheiros e de 45 dias no caso das empresas.

Considerando que Projeto de Lei propõe a alteração na composição e no número de membros do Conselho Federal, de forma a permitir a participação de um representante por estado e Distrito Federal, além dos tecnólogos e representantes das instituições de ensino dos grupos da engenharia e agronomia, bem como ajustes na forma da eleição dos representantes por meio da previsão de voto direto e secreto e o rodízio dos grupos e níveis profissionais e de ensino, de modo a aprimorar a legitimidade e representatividade no processo de escolha.

Considerando que nas penalidades previstas na Lei Federal 5194/66, entre os artigos 71 a 79, as penalidades e sanções, em função do tempo decorrido desde a publicação da lei em 1966, estão desatualizadas, sugere-se uma alteração na redação e na forma de aplicação das mesmas, considerando o nível tecnológico atual, de forma a embasar a correta aplicação e o adequado cumprimento dos objetivos a que se propõe a lei, considerando o momento de sua atualização.

Considerando que a Lei Federal 5194/66 prevê penalidade aos conselheiros regionais e federais apenas quando ocorrer a falta sem justificativa em três reuniões seguidas, fato que restringe e não dá a devida base para aplicação de penalidades em outros casos possíveis de infrações, de forma que se deve ampliar tal escopo, visando o correto exercício da função em defesa da sociedade.

b) Proposição:

Considerando a situação existente, as justificativas e a fundamentação legal, apresentamos as seguintes manifestações de proposição:

Discordar com o Projeto de Lei nº 1024/2020 em relação à proposta de alteração do inciso “c” do Art. 2º da Lei nº 5.194/66, cuja nova redação diz *“aos estrangeiros contratados que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional”*.

Concordar com o Projeto de Lei nº 1024/2020 em relação à proposta de alteração dos arts. 27 e 29 que tratam de alterações no quórum de votação e na composição do plenário do CONFEA, respectivamente.

Concordar com o Projeto de Lei nº 1024/2020 em relação à proposta de inclusão de 05 (cinco) novos parágrafos no Artigo 55 que tratam da operacionalização para a expedição de registro provisório ou definitivo pelos CREAs; a inclusão do parágrafo 4º no Artigo 56 que trata da prioridade na tramitação do processo de emissão da carteira profissional na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário por autoridade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de

qualquer ente federativo; e a inclusão dos parágrafos 4º e 5º no artigo 59 que tratam do prazo de expedição do registro pelos CREAs para as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral.

- Que as penalidades de advertência reservada sejam aplicadas na forma de envio de correspondência eletrônica e impressa com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias – AR ao profissional infrator;

- Que a penalidade de censura pública seja aplicada na forma de divulgação em redes sociais oficiais do conselho regional, assim como em seu site oficial;

- Que a penalidade de perda de registro seja aplicada com prazo determinado de até 5 anos, com variação anual conforme a gravidade do ato, antes de possível perda definitiva do registro.

- Que a penalidade de perda de mandato a ser aplicada aos Conselheiros Regionais e Federais contemplem infrações tais como o fato do mesmo sofrer sanção disciplinar; ser condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

c) Justificativa:

A proposta chega no momento em que o mercado de trabalho passa por profundas transformações, o que torna ainda mais relevante a reflexão sobre quais impactos desse projeto de Lei em que os CREAs não poderão mais vetar a contratação de engenheiros estrangeiros com base no interesse nacional e nas condições do mercado de trabalho, como é previsto atualmente na Lei 5.194/66. Assim, com esta proposta, se objetiva que sejam evitados possíveis impactos negativos:

a) Aumento de riscos à segurança e bem-estar da sociedade e ao meio ambiente, devido à falta de garantias dos serviços prestados pelos profissionais estrangeiros sem o aval do Conselho Profissional;

b) Arrefecimento no mercado de trabalho aos profissionais brasileiros, nas áreas das Engenharias, Agronomia e Geociências;

c) Desvalorização dos salários dos atuais profissionais brasileiros; e

d) Desmotivação dos jovens estudantes brasileiros que possuem interesse no ingresso em cursos superiores das áreas de Engenharias, Agronomia e Geociências ofertados pelos cursos superiores brasileiros, contribuindo com a baixa procura e aumento da taxa de evasão nos referidos cursos.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194/66

Resolução CONFEA Nº 218/73

Resolução CONFEA Nº 1007/03

Resolução CONFEA Nº 1073/16

Resolução CONFEA Nº 1002/02

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar a CEEP e posteriormente à Assessoria Parlamentar do CONFEA com as proposições e justificativas apresentadas nesta proposta para as providências cabíveis.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>ABSTENÇÃO</i>	<i>AUSENTE</i>	<i>OBSERVAÇÃO</i>
Acre	X				
Alagoas	-	-	-	-	
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	-	-	-	-	
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				

Goiás	X				
Maranhão	-	-	-	-	
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais				X	
Pará	X				
Paraíba	-	-	-	-	
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	-	-	-	-	
Rio de Janeiro					COORDENADORA
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				

Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina				X	
São Paulo	X				
Sergipe	-	-	-	-	
Tocantins	-	-	-	-	
TOTAL	16			3	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
----------	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------

Eng. Ftal. Denise Baptista Alves

Coordenadora Adjunta da CCEE



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Rocha Filho, Usuário Externo**, em 11/05/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0757731** e o código CRC **DF7CC63D**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.002965/2023-31

SEI nº 0757731